



A C Ó R D ã O
8ª Turma
GDCJPC /ms/jp

AGRAVO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 20 MINUTOS. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. LIMITE MÍNIMO DE 30 MINUTOS. CONTRATO DE TRABALHO INCIADO E FINDADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DO INTERVALO LEGAL DE UMA HORA. SÚMULA Nº 437, I, DO TST. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, ao examinar a viabilidade da redução e fracionamento do intervalo intrajornada para o motorista (artigo 71, § 5º, da CLT), assentou a necessidade de se respeitar a pausa intervalar mínima de 30 (trinta) minutos, em observância às condições mínimas de saúde do empregado.

2. Observada essa "ratio decidendi", a invalidação da cláusula convencional, que pactua tempo inferior a este standard normativo mínimo, essencial e fundamental, implica a desconsideração da redução negociada como um todo. Afinal, se aquilo que foi coletivamente pactuado, dentro dos parâmetros constitucionais e legais, pode superar a lei, de forma oposta, se invalidada a norma coletiva, remanesce a aplicação da lei, que não foi, portanto, substituída.

3. Não se pode admitir vácuo normativo, assim como não se pode aceitar negociação coletiva que objetive considerar constitucional/legal aquilo que o E. STF já disse que não era, só em função do meio utilizado (convenção e acordo coletivo), como se o inciso XXVI do art. 7º da Constituição representasse uma "carta branca" que pudesse reduzir, contornar ou aniquilar julgamento da Corte Constitucional com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

4. Desta forma - considerando que a hipótese dos autos versa sobre contrato de trabalho que vigorou antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, quando não havia previsão legislativa acerca da possibilidade de que por meio de norma coletiva fosse reduzido o intervalo intrajornada a até 30 minutos - a invalidade da norma coletiva, decorrente da redução do intervalo intrajornada para aquém do mínimo legal, impõe a aplicação da regra geral prevista no artigo 71, §4º, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho do reclamante e da Súmula nº 437, I, do TST, que prevê a condenação sobre a hora cheia.

Agravo Interno a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 11466-50.2017.5.03.0013, em que é Agravante(s) **MAURICIO FERNANDES FERREIRA** e é Agravado(s) **VIA BH COLETIVOS LTDA**.

Trata-se de Agravo (fls. 1067/1072) interposto pelo reclamante contra decisão monocrática proferida por este relator (fls. 1056/1065), que, ao julgar seus embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso de revista para declarar a invalidade da cláusula coletiva que reduzia o intervalo intrajornada para 20 (vinte) minutos, limitando, contudo, a condenação ao pagamento da supressão *a partir do mínimo de 30 (trinta) minutos*.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 20 MINUTOS. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. LIMITE MÍNIMO DE 30 MINUTOS. CONTRATO DE TRABALHO INCIADO E FINDADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DO INTERVALO LEGAL DE UMA HORA. SÚMULA Nº 437, I, DO TST.

A decisão monocrática ora agravada consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

"(...)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade e a representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

1.1. MÉRITO

Contra decisão monocrática proferida, a parte reclamante interpôs embargos de declaração.

Alega, em síntese, que houve omissão e obscuridade no julgado, porquanto a decisão não examinou *"a tese também vinculante fixada no julgamento da ADI 5322. Isso porque, no referido julgamento foi reconhecida a validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada, desde que respeitado o patamar mínimo civilizatório de 30 minutos, o que não foi considerado ou analisado pelo Ministro Relator, sendo nítida a omissão"*.

Com razão.

Como é cediço, prestam-se os embargos de declaração a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em sentença ou acórdão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

De fato, constata-se que a decisão monocrática ora embargada não examinou a matéria no tocante a tese fixada pelo STF na ADI 5322.

Assim, a fim de sanar tal omissão passa-se a examinar o referido apelo.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, passar ao exame das alegações trazidas no recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada".

II - RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.2. TRANSCENDÊNCIA

"(...)

Considerando a existência de decisões em caráter vinculante, proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 e na ADI 5322, a teor do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a **transcendência** da causa.

1.2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Tribunal Regional consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria (destaques acrescidos):

"(...)

"Ao exame.

O reclamante atuou na função de motorista, tendo transcorrido o contrato de trabalho no período de 10/12/2014 a 13/10/2015.

Como destacado em questão de ordem, as normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (a partir de 11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, respeitando a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT. Assim, a insurgência recursal em debate, será analisada, com observância de tais critérios.

As CCTs 2012/2014 e 2013/2014 (fl. 145/165 e 168/193) estabeleceram que o intervalo para repouso e alimentação de motoristas e cobradores seria de 20 minutos, podendo ser fracionado em dois intervalos de, no mínimo, 10 minutos, computado na jornada de trabalho e impossibilitada qualquer compensação a este título.

Na CCT de 2014/2016, restou estabelecido o seguinte, quanto ao intervalo intrajornada (fl. 205):

"44.1 A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será de 07h20m (sete horas e vinte minutos) com 01h00m (uma hora) de intervalo para repouso e alimentação, fracionado ao longo da jornada, sendo 06h20min de prestação de serviço,

totalizando 07h20min à disposição.

44.1.1 O intervalo previsto no item 44.1 poderá ser concedido em intervalos menores e fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, não descontados da jornada, conforme § 5º, acrescentado ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 12.619/2012.

44.2 Fica ressalvado que, em caso de futuras alterações na legislação em vigor, permitindo e legalizando a redução e fracionamento do intervalo para repouso e alimentação de cobradores e motoristas, a tempo inferior a 01 (uma) hora, será implantado o intervalo reduzido e fracionado estabelecido na referida legislação.

44.3 Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho."

No termo aditivo da CCT 2015/2016 (fl. 2017/2018), ficou estabelecido no aspecto:

"44.2 O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015."

Nesse contexto, no período anterior à vigência da Lei 12.619/12 (16/06/12), aplica-se o entendimento consubstanciado no item II da OJ 342 da SDI-1 do TST, que autoriza a redução e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo legal de 1 hora no caso de serviços de motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, desde que tal situação tenha sido reconhecida em norma coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Por sua vez, o § 5º do art. 71 da CLT, acrescido pela Lei 12.619/12 (16/06/12), autoriza o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo legal de 1 hora no caso de serviços de motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, contudo, como existia norma coletiva autorizando também a redução, conforme instrumentos coletivos aplicáveis ao feito, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, deve continuar prevalecendo o entendimento consubstanciado no inciso II da OJ 342 da SDI-1 do TST no período posterior à vigência da Lei 12.619/12 (16/06/12) até que a redação do § 5º do art. 71 da CLT foi modificada pela Lei 13.103/15 (17/04/15).

Por fim, o citado § 5º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/15 (17/04/15), autoriza a redução e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo legal de 1 hora no caso de serviços de motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

Assim, não há falar em horas extras de intervalo para o autor, face aos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tendo em vista que é permitida a redução e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada, seja por norma coletiva ou norma legal, e, aplicando-se as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/2015) e também é reconhecido pelo Sindicato Profissional, que estabeleceu os intervalos reduzidos e/ou fracionados, os cobradores e motoristas de ônibus urbanos gozam de intervalos intrajornadas fracionados entre uma viagem e outra, já que o ônibus fica parado nos pontos finais da linha no início e no final das viagens.

A única testemunha ouvida nos autos, a rogo da reclamada, declarou que "na linha 9250 são realizadas cerca de 05 viagens ao dia, com duração de 01h30 no trajeto de um PC ao outro; nos horários de pico é possível usufruir intervalo de 05 min entre as viagens; fora do horário de pico o intervalo é de 10/15 min";...

Considerando a realização de 5 viagens ao dia, conclui-se que o intervalo variava de 25 a 1 hora e 15 minutos conclui-se que havia o gozo pelo autor dos intervalos intrajornada reduzidos e/ou fracionados previstos nas normas coletivas anexas, ainda que não assinalados nos controles de ponto anexos, notadamente pelo que se observa de ordinário no trabalho em transporte coletivo.

Quando o demandante cumpriu trabalho em dupla pegada, em que o intervalo entre uma pegada e outra era superior a duas horas diárias, tal sistema foi autorizado por norma coletiva, que é perfeitamente válido, nos termos do art. 7º, XXVI, da CR/88.

Como o autor não faz jus a horas extras decorrente do intervalo intrajornada, fica prejudicado o pedido por ele formulado, em seu recurso, de cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de cálculo das horas extras por excesso de jornadas, conforme o disposto na parte final do item I da Súmula 437 do TST. Foge à razoabilidade a interpretação atribuída pelo reclamante à citada Súmula.

Entendido também como intervalo intrajornada, aquele previsto no art. 384 da CLT não pode ser deferido ao reclamante no caso em exame, porque não se trata de empregado mulher, nos termos da Súmula nº 39 deste Eg. Regional.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de 1 hora diária pela supressão do intervalo intrajornada mais reflexos, bem como as horas extras por ausência de fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT e determinar que, no cálculo das horas extras por excesso de jornadas, deverão ser observados os tempos de intervalos intrajornada anotados nos controles de ponto anexos ou o intervalo intrajornada previsto em normas coletivas anexas (quando este não estiver anotado no ponto)." (fls. 952/955 – grifos acrescentados)

Nas razões de seu recurso de revista, o recorrente alega, em síntese, que o *"bo dar provimento ao apelo empresário o Egrégio Tribunal a quo violou expressamente o item II da Súmula 437 desta Corte Superior Trabalhista que dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."* (fl. 970).

Requer o reconhecimento da nulidade das cláusulas convencionais, que estipulam a redução ou o fracionamento do intervalo intrajornada, e o deferimento de uma hora extraordinária nos dias em que a jornada ultrapassou seis horas.

Indica contrariedade à Súmula nº 437, II. Colaciona arestos para o confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa as fls. 973/977.

Discute-se, no caso vertente, a validade das normas coletivas que determinaram a redução/fracionamento do intervalo intrajornada.

Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de

incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais.

A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso.

(...)

Não se desconhece que, de acordo com item II da Súmula nº 437, *É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*"

Referido verbete sumular, todavia, possui natureza meramente persuasiva e, por essa razão, destina-se *"a influir na convicção do julgador, convidando-o ou induzindo-o a perfilhar o entendimento assentado, seja pelo fato de aí se conter o extrato do entendimento prevalecente, seja pela virtual inutilidade de resistência, já que o Tribunal ad quem tenderá, naturalmente, a prestigiar sua própria súmula, no contraste com recurso ou decisão em que se adote tese diversa"* (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 375).

Cumpre destacar, nesse viés, que os paradigmas jurisprudenciais, como as súmulas e as orientações jurisprudenciais, por se revestirem de caráter persuasivo, não podem se sobrepor aos precedentes vinculantes provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, diante da decisão proferida pela excelsa Corte, revela-se imperiosa a revisão, por parte desse colendo Tribunal Superior, do entendimento preconizado na supracitada Súmula, à luz da tese fixada no Tema 1046.

Diga-se, por oportuno, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 tem aplicação imediata, não havendo previsão de modulação dos seus efeitos jurídicos.

Deve ressaltar, ainda, a tese fixada pelo STF na ADI 5322, que entendeu pelo *Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF)* e pela *"Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho."*

A propósito, citam-se precedentes:

(...)

Na presente hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e dos reflexos.

Para tanto, ressaltou que a prova dos autos atesta a concessão regular do intervalo na forma da norma coletiva que rege a matéria, a qual permitia a redução do tempo de descanso para 20 minutos, bem como o seu fracionamento.

Com efeito, o Colegiado Regional, ao validar e aplicar as disposições previstas nas normas coletivas pactuadas durante a vigência do contrato do reclamante, que previram a redução/fracionamento do intervalo intrajornada, decidiu em conformidade parcial com as teses firmadas no precedente de caráter vinculante do STF no julgamento da ARE 1.121.633 (Tema 1046) e no julgamento da ADI 5322.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, ao examinar a viabilidade da redução do intervalo intrajornada para o motorista, não obstante haja reconhecido a validade da norma que autoriza a redução/fracionamento (artigo 71, § 5º, da CLT), deixou assente a necessidade de se respeitar a **pausa intervalar mínima de 30 minutos**, em observância às condições mínimas de saúde do empregado.

A propósito, destacam-se trechos do citado voto, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (DJE 30.08.2023):

"A Constituição Federal não elencou o descanso intrajornada como um direito indisponível absoluto do trabalhador, fazendo-o apenas quanto ao repouso semanal (art. 7º, XV) e férias anuais (art. 7º, XVII). Assim, embora reconhecidamente importante, o intervalo intrajornada não pertence ao núcleo indissolúvel de direitos trabalhistas, podendo haver redução e/ou fracionamento de seu tempo, desde que autorizado por meio de negociação coletiva e previsto em lei.

(...)

Portanto, a possibilidade de redução do tempo de intervalo intrajornada na CLT, por si só, não é incompatível com a norma constitucional que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF), devendo ser avaliado, no caso concreto, se determinada redução do intervalo para descanso e alimentação não atingiu 'níveis temporais incompatíveis com o cumprimento de seus objetivos centrais (saúde, higiene e segurança laborativas).

(...)

Vê-se que a própria CLT traz um limite mínimo de intervalo Intrajornada fixado em 30 minutos, para jornadas que superem as seis horas diárias. Assim sendo, ainda que eventual negociação coletiva estabeleça a redução do intervalo intrajornada para a categoria dos motoristas profissionais, nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, o acordo firmado teria que respeitar o limite mínimo de 30 minutos destinados para tal finalidade. Eventual contrariedade encontrada em cláusula de negociação coletiva sobre o tema, no caso concreto, poderia ser revista pela Justiça do Trabalho".

Saliente-se que a Reforma Trabalhista também conferiu validade à negociação coletiva que trata do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a seis horas (artigo 611-A, III, da CLT).

Nesse contexto, a norma coletiva que autoriza a redução/fracionamento do intervalo para 20 minutos, não observando, portanto, o limite mínimo de 30 minutos, é inválida, à luz do entendimento firmado na ADI 5322.

Nessa perspectiva, citam-se precedentes:

(...)

Ante o exposto, com suporte nos artigos 932, V, do CPC e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista, por injunção do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, nos dias em que o reclamante não usufruiu o intervalo mínimo de 30 minutos, observando-se, para tanto, os ditames da Súmula nº 437, I, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Pelas razões expostas, dou provimento aos embargos de declaração do reclamante para suprir omissão no julgado, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

A parte autora se insurge contra a limitação da condenação à supressão do

intervalo a partir de 30 (trinta) minutos, sustentando que, declarada a invalidade da cláusula coletiva de 20 (vinte) minutos, a consequência legal seria a aplicação do artigo 71, *caput*, da CLT, que prevê 1 (uma) hora de intervalo. Indica contrariedade à Súmula nº 437.

Com razão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, ao analisar a validade de normas coletivas que flexibilizam o intervalo intrajornada para motoristas profissionais, assentou que, *in casu*, embora seja possível a redução por negociação coletiva, **deve ser respeitado o patamar civilizatório mínimo de 30 (trinta) minutos**. Este patamar opera como um limite intransponível para a autonomia da vontade coletiva. Se a norma coletiva pactua um intervalo inferior a esse mínimo, como no caso dos 20 (vinte) minutos, ela é, em sua essência, inválida.

A invalidação de tal cláusula não deve ser interpretada como uma "correção" ou "adequação" automática para os 30 (trinta) minutos. Ao contrário, a declaração de invalidade da cláusula implica que a própria fonte negocial que autorizava a redução perde seus efeitos naquele ponto. Assim, não havendo norma coletiva *válida* que estabeleça a redução do intervalo, a regra a ser aplicada é a legal geral.

O artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é claro ao dispor que, em trabalhos contínuos superiores a 6 (seis) horas, o intervalo para repouso e alimentação será de, no mínimo, 1 (uma) hora, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário. Uma vez que a cláusula coletiva que previa a redução para 20 (vinte) minutos foi declarada inválida (por violar o piso de 30 minutos), não há mais no ordenamento jurídico do caso concreto uma "norma coletiva em contrário" que reduza o intervalo para menos de 1 (uma) hora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, ao examinar a viabilidade da redução e fracionamento do intervalo intrajornada para o motorista (artigo 71, § 5º, da CLT), assentou a necessidade de se respeitar a pausa intervalar mínima de 30 (trinta) minutos, em observância às condições mínimas de saúde do empregado.

Observada essa "ratio decidendi", a invalidação da cláusula convencional, que pactua tempo inferior a este standart normativo mínimo, essencial e fundamental, implica a desconsideração da redução negociada como um todo.

Afinal, se aquilo que foi coletivamente pactuado, dentro dos parâmetros constitucionais e legais, pode superar a lei, de forma oposta, se invalidada a norma coletiva, remanesce a aplicação da lei, que não foi, portanto, substituída.

Não se pode admitir vácuo normativo, assim como não se pode aceitar negociação coletiva que objetive considerar constitucional/legal aquilo que o E. STF já disse que não era, só em função do meio utilizado (convenção e acordo coletivo), como se o inciso XXVI do art. 7º da Constituição representasse uma "carta branca" que pudesse reduzir, contornar ou aniquilar julgamento da Corte Constitucional com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF). Nessa linha de ideias são os RR 912-16.2011.18.0121 e RR 245445-27.2017.5.24.0041, ambos desta relatoria.

Desta forma - considerando que a hipótese dos autos versa sobre contrato de trabalho que vigorou antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, quando não havia previsão legislativa acerca da possibilidade de que por meio de norma coletiva fosse reduzido o intervalo intrajornada a até 30 minutos - **a invalidade da norma coletiva**, decorrente da redução do intervalo intrajornada para aquém do mínimo legal, impõe a aplicação da regra geral prevista no artigo 71, §4º, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, bem como da Súmula nº 437, I, do TST, que prevê a condenação sobre a hora cheia.

Nessa linha, cito precedente desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 20 MINUTOS POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA QUE SE RECONHECE. I. Dividindo que o tema em apreço oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 71, §§ 3º e 5º, da CLT e afronta à Súmula 437, item I, do TST, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 20 MINUTOS POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. No julgamento do ARE 1121633, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 1.046: "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,

independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". No voto condutor, ressaltou-se a autonomia negocial coletiva assegurada pela Constituição da República (art. 7º, XXVI) e a igualdade de condições entre os entes coletivos nas negociações como instrumentos a permitir e legitimar a flexibilização das normas legais trabalhistas. Nesse aspecto, desde que resguardados os direitos absolutamente indisponíveis, que exigem do tecido social um comportamento civilizatório compatível com o momento histórico presente, a regra geral é a da prevalência das normas coletivas de trabalho sobre a norma geral heterônoma, independentemente do registro de contrapartida pelo empregador. II . No caso vertente, o Tribunal Regional reputou a norma coletiva válida, dispondo que "quanto à aplicação dessa norma, no caso específico dos autos, a matéria é regida por meio de disposição convencional, já que a cláusula 45.2 da CCT 2015/2016 estabelece a redução do intervalo intrajornada para 20 minutos (fl. 307). (...) Dessarte, considerando que não se trata, aqui, de direito absolutamente indisponível, deve ser aplicada a cláusula coletiva, independentemente da concessão de outros intervalos menores no curso da jornada". Aduziu, ainda, que, "no caso específico dos autos, também há autorização para o labor em até quatro horas extras diárias (cláusula 45.3 - fl. 307), motivo porque a prestação de sobrelabor habitual não constitui inobservância à jornada fixada na CCT. Ressalte-se que nem o § 5º do art. 71 da CLT nem a norma coletiva estabelecem que o intervalo intrajornada reduzido tem que ser alterado para 1 hora em caso de prorrogação de jornada". III . Ressalta-se que a parte reclamante foi admitida em 06/10/1998, como motorista, e que no dia 31/05/2018 foi imotivadamente dispensada. Nessa quadra, considerando o disposto no art. 611-A da CLT, isto é, havendo previsão legal, que serve de limite interpretativo, no sentido de que a norma coletiva deve respeitar o intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos, o instrumento coletivo do vertente caso concreto deve ser reputado inválido, na medida em que fixou um intervalo inferior, de apenas 20 minutos. De fato, tendo sido convencionado em norma coletiva que o intervalo intrajornada teria menos de 30 minutos, a cláusula em questão deve ser considerada inválida, igualmente nos termos da ADI 5322, notadamente por se tratar de empregado pertencente à categoria dos motoristas. Por outro lado, haja vista o teor do art. 71, § 4º da CLT, face ao reconhecimento da invalidade da norma coletiva, deve ser pago o correspondente a 40 minutos (tempo faltante). Diante do exposto, declara-se a invalidade da norma coletiva e condena-se a parte reclamada ao pagamento dos 40 minutos faltantes, visto que a norma coletiva fixou o intervalo em 20 minutos, na forma do art. 71, § 4º da CLT, para o período posterior à reforma trabalhista, e, no que toca ao o período anterior à Lei 13.467/2017, a condenação deve ser sobre a hora cheia, conforme jurisprudência do TST e Súmula 437, item I. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Ag-EDCiv-RRAg-10420-67.2019.5.03.0009, 7ª Turma, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 18/06/2025).

Destarte, evidenciado equívoco na análise do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe para determinar que a condenação relativa ao intervalo intrajornada seja apurada considerando a supressão do intervalo mínimo legal de 1 (uma) hora, nos dias em que não usufruiu integralmente tal período, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, conforme Súmula nº 437, I, do TST. Mantidos os demais parâmetros de condenação já deferidos e a serem apurados em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação relativa ao intervalo intrajornada seja apurada considerando a supressão do intervalo mínimo legal de 1 (uma) hora, nos dias em que não usufruiu integralmente tal período, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 71, §4º, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho do reclamante e da Súmula nº 437, I, do TST, que prevê a condenação sobre a hora cheia. Mantidos os demais parâmetros de condenação já deferidos e a serem apurados em liquidação de sentença.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator